



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 559/2023 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	15	05	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 17/05/2023.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se o presente projeto de lei complementar de Alteração da tabela dos cargos de provimento em comissão e de função gratificada da SEFIC constante na Lei Complementar nº5.192/2021, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 11/05/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 15/05/2023.

70



O projeto veio acompanhado de exposição de motivos , declaração de ordenador de despesa e estimativa de impacto orçamentário.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano, Sr. Vitor Cardozo Vichielt Lo Bianco, o projeto visa criar mais uma superintendência, passando a contar com duas superintendências, para suporte técnico e emissão de alvarás, bem na parte da função gratificada de servidor efetivo, deixará a nomenclatura de gestor organizacional para assessor de secretário.

Vale ressaltar que haverá criação de uma vaga junto à SEFIC e alteração de uma vaga de gestor organizacional para assessor de secretário.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação,

30



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



atualizadas e de acordo com o impacto financeiro.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 559/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 17 de maio de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 559/2023 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Humberto Faustina da Rosa
Membro



Câmara Municipal de Imbituba

transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, no interior do presente processo legislativo, estando o projeto instruído com os documentos necessários à sua tramitação, quais sejam: impacto financeiro e declaração de ordenador de despesa, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação.

No que toca a emenda 001 tem-se que perfeitamente possível e necessária, a fim de adequar a redação da ementa à técnica legislativa, fazendo constar de forma explícita quais dispositivos e anexados estão sendo alterados, estando em consonância com o art. 70§ 4º do Regimento Interno.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstem sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88² e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise dos documentos contábeis, verificando se os valores das gratificações estão

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

70